



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA  
RAFAEL DEL BRITO GONÇALVES

**O DESEMPENHO DA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA NO ÂMBITO DA POLÍCIA  
MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL À LUZ DA LEI FEDERAL Nº 12.527/2011 (LEI  
DE ACESSO À INFORMAÇÃO)**

Porto Alegre  
2018

RAFAEL DEL BRITO GONÇALVES

**O DESEMPENHO DA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL À LUZ DA LEI FEDERAL Nº 12.527/2011 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO)**

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Inteligência de Segurança, da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito à obtenção do título de Especialista em Inteligência de Segurança.

Orientação: Prof.<sup>a</sup> Patrícia Fontanella, Me.

Porto Alegre  
2018

RAFAEL DEL BRITO GONÇALVES

**O DESEMPENHO DA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL À LUZ DA LEI FEDERAL Nº 12.527/2011 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO)**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Especialista em Inteligência de Segurança e aprovado em sua forma final pelo Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Inteligência de Segurança, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Porto Alegre, 25 de março de 2018.

---

Professora orientadora: Patrícia Fontanella, Me.

Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Professor membro da banca: Giovanni de Paula, Dr.

Universidade do Sul de Santa Catarina

“Os governos passam, as sociedades morrem, mas a Polícia é eterna”.

Honoré de Balzac.

## **AGRADECIMENTOS**

Sempre em agradecimento primário a Deus, Pai todo poderoso, a quem pedi muita força, auxílio e luz. A minha amada Família, Pai e Mãe, meus laços de amor e minha esposa Noéli, amor maior de minha vida, minha companheira, escudeira, assessora e conselheira. Sem eles jamais seria possível essa trajetória. Aos meus colegas de trabalho que indiretamente fizeram parte desse aprendizado e desse projeto inovador. Aos amigos, de uma maneira geral, por compreenderem e apoiarem minha ausência, esta pela qual, em face da elaboração do presente trabalho, como também a rotina da minha carreira.

Agradeço também à Universidade do Sul de Santa Catarina pela inovação em criar a presente especialização em inteligência de segurança, a qual agregou conhecimento e realizou pontes advindas dos colegas de turma, traçando laços os quais são a essência da atividade de inteligência, principalmente na pessoa da Prof.<sup>a</sup> Me. Patrícia Fontanella, a qual se dedicou à minha orientação desde o projeto até a presente elaboração da monografia.

## RESUMO

A atividade de inteligência possui dentre as características o sigilo das informações. Assim, o advento da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.5527/2011) trouxe alterações essenciais quanto à liberação de dados ao público em geral. Dentre suas alterações, a principal é a inversão da norma da publicidade dos atos ser a regra e não mais a exceção. Portanto, houve total reestruturação das normas regulamentadoras da Lei de Acesso à Informação e também uma sequência de adequações à atividade de inteligência, em face da confecção, muitas vezes, de documentos contendo informação sigilosa. Assim, se discorreu acerca do novo regramento nacional, bem como de suas afetações e reflexos, especialmente na esfera da atividade de inteligência da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Sul. A conclusão que se chegou é quanto à afetação de diversos setores da administração pública em geral, especialmente daqueles Órgãos que atuam no desempenho da atividade de inteligência, mostrando-se necessária uma série de adequações, ainda não finalizadas em alguns deles, para recepcionar a nova legislação, mas trazendo reflexos imediatos como para a produção de documentos com classificação de sigilo respeitar a manutenção do prazo; confeccionar o termo de classificação da informação; as autoridades classificadoras serem competentes para a confecção, etc.

Palavras-chaves: Acesso 1. Informação 2. Atividade 3. Inteligência 4.

## **LISTA DE ILUSTRAÇÕES**

Figura 1 - Fluxo de apresentação e tramitação até a sanção da Lei de Acesso à Informação no Brasil.....	12
---	----

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>A EVOLUÇÃO DO ACESSO À INFORMAÇÃO.....</b>	<b>11</b>
2.1	A EVOLUÇÃO DO ACESSO À INFORMAÇÃO NO MUNDO.....	11
2.2	A EVOLUÇÃO DO ACESSO À INFORMAÇÃO NO BRASIL.....	11
2.3	A AFETAÇÃO DA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA .....	12
2.4	A COMPREENSÃO HISTÓRICA DA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA .....	14
2.5	FUNÇÃO DA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA .....	16
2.6	A APLICAÇÃO CONTEMPORÂNEA DO ACESSO À INFORMAÇÃO .....	17
2.7	O ADVENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO.....	18
<b>3</b>	<b>O REFLEXO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.....</b>	<b>21</b>
3.1	ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL .....	22
3.2	A ELABORAÇÃO DE DOCUMENTOS CLASSIFICADOS NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.....	23
	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>28</b>
	<b>ANEXO A - TERMO DE CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO .....</b>	<b>33</b>
	<b>ANEXO B - CONTINUAÇÃO DO TERMO DE CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO.....</b>	<b>34</b>



## 1 INTRODUÇÃO

O desempenho da atividade de inteligência se mostrou presente junto à evolução da humanidade desde seus primórdios, a busca pelo conhecimento aguçava o Homem da antiguidade até o presente momento da história moderna conforme se apreciará neste trabalho.

Entre as características necessárias para o desempenho da atividade de inteligência está o trato das informações sensíveis, produção do conhecimento e difusão, ciclo que carece de sigilo para se desempenhar tal função. No ordenamento jurídico nacional, por força da Constituição da República Federativa do Brasil, a garantia ao cidadão das informações de caráter público e diverso, ocorreu apenas no ano de 2011, com a criação da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), que determinou aos Entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) a adequação às novas diretrizes traçadas.

Dentre as principais inovações advindas com a nova lei, há a previsão da inversão da regra de publicidade de atos por parte da administração pública em todas as esferas. Como existem determinados setores que trabalham com informações sigilosas, houve a necessidade de se realizar adequações, dentre eles os relacionados aos setores de saúde pública, através da elaboração de prontuários com acesso restrito em face de conter informações pessoais, documentos de inteligência, etc.

Assim, existem segmentos da administração pública que trabalham com informações sigilosas, dentre os quais a atividade de inteligência em diversas esferas dos Entes Federados, que tiveram de passar por reformulações para se adequar às novas determinações advindas com a Lei de Acesso à Informação, tais como as forças armadas, órgãos de controle financeiro, fiscal, de inteligência, etc.

A proposta é apresentar raciocínios para que se desempenhe a atividade de inteligência à luz do acesso à informação dos dados que tenham de ser públicos, revelando assim as ações em adequação com a norma nacional de acessibilidade dos dados públicos, mas por outro lado, protegendo àqueles que sejam privados.

A justificativa para a escolha do tema se dá pelo fato da existência de dois polos opostos, quando a lei demanda publicidade dos atos e ações da administração pública e a atividade de inteligência se desenvolve a partir de métodos e ações sigilosas (não ostensivas).

A problematização do tema deste trabalho encontrou ânimo a partir do enfrentamento de dificuldades ao longo do desempenho da função pública em um contexto amplo, uma vez que a atividade de inteligência, de uma maneira geral, utilizava documentos com classificação de sigilo como regra.

Como objetivos traremos a avaliação dos reflexos que a lei de acesso à informação trouxe à atividade de inteligência, bem como analisaremos as legislações nacionais que implantaram e regularizaram o acesso às informações ao cidadão, verificaremos os impactos da acessibilidade de dados públicos na atividade de inteligência e dimensionaremos a abrangência da legislação quando da inversão da regra dos documentos sigilosos como exceção.

O primeiro capítulo apresentará um esboço acerca da evolução histórica da Lei de Acesso à Informação no parâmetro mundial, em que se discorrerá das referências mais antigas do tema até se chegar à sua publicação. Passar-se-á também pelos aspectos históricos que envolvem a atividade de inteligência, os quais servirão de supedâneo para o segundo capítulo.

O segundo capítulo delimitará a questão da Lei de Acesso à Informação no âmbito da administração pública do Estado do Rio Grande do Sul. Serão analisados os reflexos na atividade de inteligência da polícia militar gaúcha, bem como da elaboração de documentos classificados como sigilosos.

A metodologia utilizada é de um trabalho de pesquisa bibliográfica, em que pese ser de poucos autores, se realizou a análise de legislações, portarias, regulamentos, etc. comparando-se regulamentações da atividade de inteligência em esferas distintas.

## 2 A EVOLUÇÃO DO ACESSO À INFORMAÇÃO

As referências mais antigas afetas à acessibilidade de informação ao cidadão são dos anos um mil e setecentos, mas não no Brasil e sim na Suécia (BRASIL, 2011, p. 08). Como se apreciará, outros países também realizaram aprovações de leis para tratarem da liberação de dados públicos para as pessoas.

A liberação de dados públicos ao cidadão era consolidada em vários países, somente chegando à forma de lei no Brasil no ano de 2011.

### 2.1 A EVOLUÇÃO DO ACESSO À INFORMAÇÃO NO MUNDO

A Lei de Acesso à Informação advém de modelos utilizados em outros países, conforme a Cartilha “Acesso à Informação Pública” publicada pela Controladoria-Geral da União, sendo que a primeira nação no mundo a desenvolver um marco legal sobre acesso foi a Suécia, em 1766 (BRASIL, 2011, p. 08).

Já os Estados Unidos aprovaram sua Lei de Liberdade de Informação, conhecida como FOIA (*Freedom of Information Act* - Ato de Liberdade de Informação, tradução livre), em 1966, que recebeu, desde então, diferentes emendas visando a sua adequação à passagem do tempo (BRASIL, 2011, p. 08).

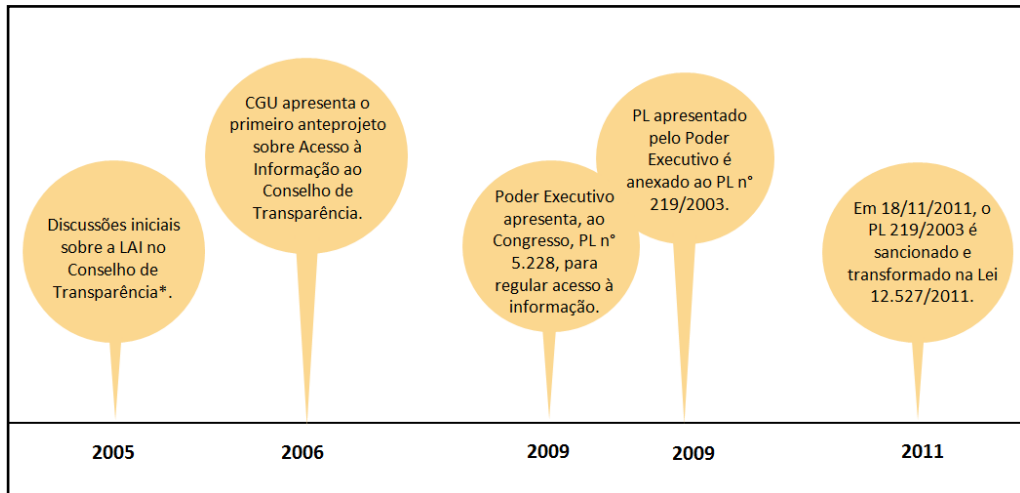
Na América Latina, a Colômbia foi pioneira ao estabelecer, em 1888, um Código que franqueou o acesso a documentos de Governo. Já a legislação do México, de 2002, é considerada uma referência, tendo previsto a instauração de sistemas rápidos de acesso, a serem supervisionados por órgão independente. Chile, Uruguai, entre outros, também aprovaram leis de acesso à informação (BRASIL, 2011, p. 08).

### 2.2 A EVOLUÇÃO DO ACESSO À INFORMAÇÃO NO BRASIL

A elaboração da Lei de Acesso à Informação é do final do ano de 2011 (18 de novembro) e foi publicada no mesmo Diário Oficial da União que criou a Lei da Comissão Nacional da Verdade (Lei nº. 12.528, de 18 de novembro de 2011) servindo como base para esta na visão de Calderon (2014, p. 15).

Na sequência de sua criação seguiram-se as regulamentações em sede de decretos (federais e estaduais), e que passaremos a abordá-los para se compreender a evolução legislativa desde a esfera federal até o Ente Federativo do Estado do Rio Grande do Sul.

No Brasil, a criação da Lei de Acesso à Informação passou por ampla discussão e o projeto de lei aprovado, nos termos atualmente em vigor, derivou de outro projeto de lei, conforme a imagem abaixo (BRASIL, 2018):



**Figura 1 - Fluxo de apresentação e tramitação até a sanção da Lei de Acesso à Informação no Brasil**

Após a publicação da Lei de Acesso à Informação, sua vigência se iniciou depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias, quando se deu início ao processo de regulamentação da mesma. No âmbito da administração pública federal ocorreu a publicação do Decreto n°. 7.724, de 16 de maio de 2012. Já no âmbito da administração pública estadual do Rio Grande do Sul, a regulamentação ocorreu pelo Decreto n°. 49.111, de 16 de maio de 2012, com alterações pelo Decreto n°. 53.164, de 11 de agosto de 2016.

### 2.3 A AFETAÇÃO DA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA

O arcabouço regulatório da acessibilidade aos cidadãos de dados públicos acabou por afetar diretamente as atuações das atividades de inteligência em todas as esferas. Para essa compreensão é fundamental a leitura de Gonçalves (2016, p. 29) acerca do escopo da atividade de inteligência.

O autor defende que se diz respeito à obtenção e análise de informações que venham a subsidiar o processo decisório de diferentes níveis e atividades, portanto, onde houver planejamento, processo decisório e dados negados a serem obtidos sobre tais assuntos, a atividade de inteligência se mostrará útil.

A atividade de inteligência no Brasil no âmbito da administração pública possui legislação própria, desde a administração pública federal até a administração pública dos municípios. No, viés da administração privada, a atividade de inteligência também possui

recente atuação, através de cooperação, como programaticamente prevê a Política Nacional de Inteligência (BRASIL, 2016).

[...] 5 INSTRUMENTOS

Para efeito da presente Política, consideram-se instrumentos da Inteligência os atos normativos, instituições, métodos, processos, ações e recursos necessários à implementação dos seus objetivos.

São instrumentos essenciais da Inteligência nacional:

I – Plano Nacional de Inteligência;

II – Doutrina Nacional de Inteligência;

III – diretivas e prioridades estabelecidas pelas autoridades competentes;

IV – SISBIN e órgãos de Inteligência que o integram;

V – intercâmbio de dados e conhecimentos no âmbito do SISBIN, nos termos da legislação em vigor;

VI – planejamento integrado do regime de cooperação entre órgãos integrantes do SISBIN;

VII – capacitação, formação e desenvolvimento de pessoas para a atividade de Inteligência;

VIII – pesquisa e desenvolvimento tecnológico para as áreas de Inteligência e Contra-inteligência;

**IX – ajustes de cooperação mediante instrumentos específicos entre órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Federal (APF), das Unidades da Federação ou da iniciativa privada;**

X – recursos financeiros necessários à consecução das atividades de Inteligência;

XI – controle interno e externo da atividade de Inteligência; e

XII – intercâmbio de Inteligência e cooperação técnica internacionais.

[Grifo nosso].

Através da presente apreciação faremos uma evolução teórica sobre a atividade de inteligência em si, pré e pós o advento da Lei de Acesso à Informação.

Existe previsão na Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 5º, XXXIII, acerca da acessibilidade ao cidadão a dados públicos:

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, **ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.**

[Grifo nosso].

Assim, constitucionalmente há a previsão ao acesso de informações, tendo ressaltado o Constituinte a possibilidade de não ter acesso a informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado. Logo, há a necessidade de uma concepção do binômio que se forma, qual seja, publicidade e segurança da sociedade e do Estado.

O tema referente ao binômio publicidade e segurança carece de estudos aprofundados e em um primeiro momento se verifica que o Departamento de Polícia Federal

(DPF) se debruçou sobre a questão e reformulou suas Portarias para fins de se adequar à matéria disposta em nível constitucional.

Para que possamos apreciar o ponto atual da matéria, necessário se faz aprofundarmos nosso conhecimento quanto aos aspectos introdutórios da atividade de inteligência.

#### 2.4 A COMPREENSÃO HISTÓRICA DA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA

Retornamos no tempo, através da literatura, para se compreender a história da atividade de inteligência, onde nos encaminhamos através do questionamento, o que seria um mito? Conforme literatura de Bulfinch (2006, p. 14) mito se trata de um substantivo masculino, possuindo teoricamente dois resultados: 1) relato fantástico de tradição oral, protagonizado por seres que encarnam as forças da natureza e os aspectos gerais da condição humana; lenda; 2) narrativa acerca dos tempos heróicos, que guarda um fundo de verdade.

Do homem primitivo Bulfinch (2006, p. 15) refere que se pode observar sua completa ignorância em relação ao universo que o cercava. Na tentativa de explicação para o surgimento do universo o homem constrói um acervo de histórias (modo mágico – não científico).

Ao conjunto dessas histórias Bulfinch (2006, p. 23) narra o surgimento do nome mitologia. Mito não é uma mentira. É através do Mito que os seres humanos ainda hoje procuram entender os fenômenos da natureza na tentativa de acreditar em um episódio verdadeiro que se passou no início dos tempos e que serve de matriz ao comportamento dos homens.

Ainda na obra de Bulfinch (2006, p. 121) o autor propõe aspectos históricos da mitologia, explicando que as religiões da Grécia e da Roma antigas desapareceram respectivamente com suas antigas civilizações, porém as chamadas Divindades do Olimpo mantiveram seus cultuadores entre os vivos, mas não junto à teologia e sim à literatura. Assim o Autor passa a contar episódios relativos àquelas divindades, as quais terão uma relação/conexão com a atividade de inteligência através de uma delas, onde abordaremos mais adiante.

Portanto, conforme elaborou Laitartt (2015, p. 07) desde o início da civilização, o anseio pelo conhecimento impulsionou o homem à busca pelo desvendamento dos fatos da vida e sua compreensão, no sentido de proporcionar a satisfação de suas necessidades,

notadamente à sobrevivência e a segurança, a atividade de inteligência, tão antiga quanto à própria humanidade.

Ainda relembra Laitartt (2015, p. 08) que se podem constatar vários registros históricos da Atividade de Inteligência. Cita, como exemplo, na Bíblia, o Livro dos Números, capítulo 13, no qual Moisés recebe uma ordem para enviar espiãs à terra de Canaã. No livro de Josué, capítulo 2, ele envia espiãs para fazer reconhecimento avançado em Jericó.

Fazemos a referenciação para que se compreenda que desde os primórdios da humanidade, a busca pelo conhecimento se demonstrou um catalisador para a ciência, cada vez se apurando mais e trazendo o fluxo da informação consigo, onde quem possuía informação quase que sinonimante possuía poder.

Há outros exemplos antigos que envolvem a atividade de inteligência como cita Laitartt (2015, p. 08) especificamente quanto ao livro a “Arte da Guerra”, de Sun Tzu, sobre estratégias de guerra, escrito em 510 a.C.. Nele o autor destaca os papéis dos diferentes tipos de profissionais que tinham o objetivo de conseguir conhecimento avançado sobre dificuldades do terreno, planos do inimigo, das movimentações e do Estado de espírito das tropas:

[...] se não conheces a ti e nem a teu inimigo, sempre sereis derrotado...  
 ...se conheces a ti e não a teu inimigo, para cada vitória terás uma derrota...  
 ...se conheces a ti e a teu inimigo, não temereis o resultado de cem batalhas.  
 (SUN TZU, 2002)

É possível demonstrar-se a evolução histórica sobre o emprego de serviços de inteligência, mas, para delimitar o foco da matéria, apreciaremos a questão no cenário brasileiro.

Conforme Laitartt (2015, p. 09), cita a história da inteligência no Brasil tem início em 1927, no governo de Washington Luís, com a criação de um órgão civil federal, o então denominado Conselho de Defesa Nacional. Esse conselho tinha a atribuição de coordenar a produção de conhecimento, considerando os aspectos econômicos, financeiros, bélicos e morais brasileiros, sendo subordinado diretamente ao Presidente da República.

Antes desse período, a atividade de inteligência era exercida apenas no âmbito dos ministérios militares então existentes, que se dedicavam exclusivamente à defesa nacional e atuavam em proveito das respectivas forças, conforme Laitartt (2015 apud REVISTA NOSSA HISTÓRIA, 1996).

Assim, a inteligência com ramificação no âmbito civil tem seu marco na década de 20 (vinte) no Brasil, uma vez que preteritamente, tal apenas se operacionalizava nas Forças Armadas, no domínio militar.

Feita a evolução histórica de maneira objetiva, passamos a enfrentar a questão conceitual da matéria. Para Gonçalves (2016 apud UGARTE, 2016, p. 07) são muitos os conceitos de Inteligência, porém, considera inteligência um produto sob a forma de conhecimento, informação elaborada, lembrando ainda que é atividade ou função estatal, realizada por uma organização ou conjunto de organizações (Sistema Brasileiro de Inteligência).

Conforme Gonçalves (2016, p. 07) para o desempenho da atividade de inteligência no Brasil, se deve, primariamente, possuir legitimidade, ou seja, o desempenho da função deve ser oriundo de aparelhos estatais, ou organismos de Estado.

Este último apontamento repisa a máxima da ação legítima por parte do Estado, onde atuações escusas ficam à margem das leis e dos regramentos sociais, afastando-se assim a possibilidade de se operar em forma obscura na busca do dado não disponível.

## 2.5 FUNÇÃO DA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA

Mas em questionamento direto, especificamente, qual é a função da atividade de inteligência? Trata-se da obtenção do dado negado e assessoramento ao processo decisório, ou seja, a busca da informação ainda não disponível, ou não confirmada, que carece do emprego de uma atividade específica para buscá-la, conforme Gonçalves (2016, p. 11 e 12).

Há obtenção do dado negado quando os Estados ou outros atores buscam esconder informações de outros Estados ou atores deve ser obtida por meios sigilosos ou encobertos, a partir de então surge à necessidade de serviços secretos como refere Gonçalves (2016, p. 09).

Para isso se explica que dado negado é aquele em que um agente do Estado detém e efetivamente deve proteger a informação que tem o propósito de salvaguardar o Estado, a Sociedade, o Cidadão, etc. na literalidade de Gonçalves (2016, p. 12).

Já com referência ao assessoramento do processo decisório, a demonstração do conceito é fornecida pela Agência Central de Inteligência Norte Americana, a qual de maneira sintética diz que inteligência é a ciência ou presciência do mundo a nossa volta, utilizada para orientar o processo decisório ou as ações de autoridades políticas estadunidenses conforme citou Gonçalves (2016, p. 09).



Podemos nos apropriar das conceituações para compreendermos que o desempenho da inteligência carece de serviços secretos para seu desempenho e associado a isto, as informações colhidas subsidiarão a tomada de decisão (processo decisório) dos agentes políticos dos Estados e, para isso, é necessário que seja desempenhada por organismos legítimos de Estados.

## 2.6 A APLICAÇÃO CONTEMPORÂNEA DO ACESSO À INFORMAÇÃO

A autora Calderon (2014, p. 01) explica que muitos países aprovaram recentemente leis gerais de acesso à informação na tentativa de instrumentalizar o direito de acessar dados necessários à participação popular nas decisões governamentais e exigir a transparência e a *accountability*<sup>1</sup> dos seus gestores, enfatizando que o reforço da democracia e o “empoderamento” social foram comemorados, assim como no Brasil, quando da publicação dessas leis.

Podemos compreender que a regulamentação do acesso de dados públicos no Brasil decorreu de um fenômeno mundial, a partir da publicação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 10 de dezembro de 1948. Neste documento encontramos os apontamentos primários como instrumentos legais internacionais para a garantia da liberdade de expressão e opinião da pessoa humana, inclusive para buscar e receber informações.

Como se acompanhou Calderon (2014, p. 119) antes do advento da Lei de Acesso à informação, seu acesso se operacionaliza aos cidadãos através do instrumento *habeas data*, o qual é definido na Constituição da República Federativa do Brasil através de legislação nacional própria, possuindo um aspecto bem definido e restrito, ou seja, apenas informações de interesse pessoal, deixando para o Poder Judiciário deliberar sobre o tema.

Passamos à análise propriamente dita das legislações advindas para regular garantias constitucionais de acessibilidade de informações públicas que foram criadas no cenário nacional jurídico a partir do ano de 2011.

Como já esposado, no topo do ordenamento jurídico brasileiro o acesso à informação é tratado como um direito fundamental, garantido pela Constituição da República Federativa do Brasil, conforme art. 5º, inciso XXXIII:

---

<sup>1</sup> Calderon (2014, p. 3 apud NUNES, 2013, p. 103, nota de rodapé nº. 183) explica que O termo “*accountability*” não possui uma tradução bem definida, mas traduz a ideia de prestação de contas e a de responsabilização pelas informações prestadas.

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, **ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.**

[Grifo nosso].

O que se traz a debate é que o ordenamento legislativo nacional não havia criado, até o ano de 2011, o composto de lei para se tratar da norma constitucional programática, surgindo apenas com o advento da Lei de Acesso à Informação Pública (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), a qual sedimentou a disponibilidade do dado público em âmbito nacional.

## 2.7 O ADVENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei de Acesso à Informação entrou em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação e dentro deste prazo, foi elaborada a regulamentação da Lei de Acesso à Informação Pública no âmbito da Administração Pública Federal através do Decreto Federal nº 7.724, em 16 de maio de 2012.

Considerando que o tratamento da informação classificada carece de procedimentos, no âmbito da Administração Pública Federal a padronização se deu através do Decreto Federal nº 7.845, de 14 de novembro de 2012 (regulamenta procedimentos para credenciamento de segurança e tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo, e dispõe sobre o Núcleo de Segurança e Credenciamento).

Assim, a administração pública federal pautou a regulamentação da Lei de Acesso à Informação de maneira ampliada, apesar de existirem lacunas ainda, conforme se apreciará, logo após a vigência houve o esforço legislativo para se tratar a matéria.

O posicionamento da administração pública federal em pautar a regulamentação da Lei de Acesso à Informação de maneira ampla começou a perder força, quando o assunto se tratar de atividade de inteligência, após o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) quando publicou o informativo de jurisprudência nº 587 (BRASIL, 2016), periódico elaborado pela secretaria do STJ destacando teses jurisprudenciais firmadas pelos Órgãos julgadores do Tribunal nos acórdãos incluídos na Base de Jurisprudência do STJ:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL.

O controle externo da atividade policial exercido pelo Ministério Público Federal não lhe garante o acesso irrestrito a todos os relatórios de inteligência produzidos

pela Diretoria de Inteligência do Departamento de Polícia Federal, mas somente aos de natureza persecutório-penal. De fato, entre as funções institucionais enumeradas na Carta da República, conferiu-se ao Ministério Público o controle externo da atividade policial (art. 129, VII). Ao regulamentar esse preceito constitucional, a LC n. 75/1993 assim dispõe: "Art. 9º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial por meio de medidas judiciais e extrajudiciais podendo: [...] II - ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial." Por sua vez, a atividade de inteligência está disciplinada pela Lei n. 9.883/1999, que instituiu o Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN) e criou a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN). Ademais, o § 2º do art. 1º desse diploma considera serviço de inteligência aquele que "objetiva a obtenção, análise e disseminação de conhecimentos dentro e fora do território nacional sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado". Por seu turno, o Decreto n. 4.376/2002, em seu art. 4º, elenca os órgãos que compõem o SISBIN, destacando-se, entre eles, a Diretoria de Inteligência Policial do Departamento de Polícia Federal. Nesse contexto, quanto ao controle das atividades de inteligência, o art. 6º da Lei n. 9.883/1999 dispõe que "O controle e fiscalização externos da atividade de inteligência serão exercidos pelo Poder Legislativo na forma a ser estabelecida em ato do Congresso Nacional". Assim, se o controle externo da atividade policial exercido pelo Parquet deve circunscrever-se à atividade de polícia judiciária, conforme a dicção PRIMEIRA TURMA do art. 9º da LC n. 75/1993, **somente cabe ao órgão ministerial acesso aos relatórios de inteligência emitidos pela Polícia Federal de natureza persecutório-penal, ou seja, que guardem relação com a atividade de investigação criminal. Desse modo, o poder fiscalizador atribuído ao Ministério Público não lhe confere o acesso irrestrito a todos os relatórios de inteligência produzidos pelo Departamento de Polícia Federal.** REsp 1.439.193-RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 14/6/2016, DJE 9/8/2016 (BRASIL, 2016, p. 07).

[Grifo nosso].

Este julgamento demonstrou que mesmo na função de fiscal da lei, o Ministério Público Federal não poderá ter acesso irrestrito a documentos de inteligência do Departamento de Polícia Federal, mas somente àqueles que decorram de investigação criminal.

A posição da Corte demonstra firmeza nas questões do desenvolvimento da atividade de inteligência no País, pelo menos no âmbito da administração pública federal, porém criando um reflexo de alcance nacional (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Isso porque o Ministério Público Federal, em sua função precípua de controle interno da atividade policial, tentou ter acesso à documentação de inteligência elaborada pelo Departamento de Polícia Federal, mesmo se tratando de matéria distinta da investigação criminal.

No âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, a regulamentação da Lei de Acesso à Informação Pública no âmbito da Administração Pública Estadual se deu através do Decreto Estadual nº 49.111, de 16 de maio de 2012.

A Carta Magna possibilita em cláusula pétrea o acesso à informação pública, ressalvado o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Assim, o advento da Lei de Acesso à Informação está em acordo com as premissas máximas nacionais.

No âmbito da administração pública federal houve uma remodelação no arcabouço jurídico que regulamentava o tema. Portanto, frisa-se que fora sedimentado na esfera federal toda uma normatização para o assunto. Deste modo, na esfera da Unidade Federativa Gaúcha a regulamentação ocorreu exatamente no momento em que se encerrava a *vacatio legis* (vacância da lei – tradução livre) da legislação, em 16 de maio de 2012 e que revogou toda e qualquer regulamentação que não seja a Lei de Acesso à Informação.

No âmbito nacional e posteriormente à promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988) a atividade de inteligência não recebeu inserção em matéria constitucional, de forma que, a regulamentação da atividade de inteligência em formato sistêmico, bem como a criação da Agência Brasileira de Inteligência ocorreu no ano de 1999.

Na esfera nacional ocorreu a criação do Sistema Brasileiro de Inteligência – SISBIN (BRASIL, 1999) e em sequência a instituição do Subsistema de inteligência de Segurança Pública – SISP (BRASIL, 2002), os quais produzem documentos de classificação sigilosa no desempenho da atividade de inteligência.

Mas o que de mais valor do presente capítulo podemos considerar é dizermos que quanto à questão do reconhecimento do sigilo como característica essencial da atividade de inteligência, bem como a permanência em sede de assessoramento para a proteção do Estado e da sociedade está se consagrando no País. Realizando então um contraponto com a transparência governamental, sedimentando o exercício desta atuação sobre a égide do silêncio, conforme asseverou Calderon (2014, p. 120).

Assim, especificamente no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, a polícia militar, a qual possui um sistema de inteligência próprio, necessitou reformular também a elaboração de documentação da atividade de inteligência.

### 3 O REFLEXO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A partir da leitura e apreciação do conteúdo legislativo se chega a conclusões que apontam para a elaboração de documentos preparatórios conforme a norma nacional, tendo garantido seu sigilo conforme regulamentação estadual (RS), haja vista que por força do decreto gerenciador do assunto (Decreto Estadual nº 49.111/2012), no seu capítulo IV DA CLASSIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES EM GRAU DE SIGILO, no artigo 11, há o direcionamento do tema para a legislação nacional:

“art. 11 As hipóteses e os graus de classificação de informações sigilosas e os respectivos prazos máximos de restrição de **acesso são aqueles previstos nos arts. 23 e 24 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**”.

[Grifo nosso].

Destaca-se a letra da norma nacional para corroborar ao raciocínio:

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I pôrem risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III pôrem risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas;

VI prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII pôrem risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

**VIII comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.**

[Grifo nosso].

A norma nacional da Lei de Acesso à Informação elencou como imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado e passível de classificação de informação, para fins de não haver comprometimento, às ações que envolvam atividades de inteligência, relacionadas com a prevenção ou repressão de crimes, conforme se grifou na citação acima.

Neste capítulo se abordará as regulamentações e reflexos gerados no âmbito da administração pública, direta e indireta, do Estado do Rio Grande do Sul, fazendo uma análise mais específica quanto à atividade de inteligência da Polícia Militar.

### 3.1 ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

No âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, a Polícia Militar, conhecida como Brigada Militar, possui dentre suas atribuições (missões) o desempenho da atividade de inteligência conforme a Portaria nº 221, de 04 de dezembro de 2002, da Secretaria da Justiça e da Segurança, que aprova o Regimento Interno da Brigada Militar:

Art. 2º - A Brigada Militar, instituição permanente e regular, organizada com base na hierarquia e na disciplina, nos termos da Lei 10.991, de 18 de agosto de 1997, é a Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Sul, de acordo com o que dispõem o inciso V e os parágrafos 5º e 6º do artigo 144 da Constituição Federal, e dos artigos 129 a 132 da Constituição do Estado, competindo-lhe:

I - executar, com exclusividade, ressalvada a competência das Forças Armadas, a polícia ostensiva, planejada pela autoridade policial militar competente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, bem como o exercício dos poderes constituídos;

II – atuar preventivamente, como força de dissuasão, em locais ou áreas, onde se presume ser possível a perturbação da ordem pública;

III – atuar repressivamente, em casos de perturbação da ordem pública e no gerenciamento técnico de situações de alto risco;

IV - exercer a polícia ostensiva de proteção ambiental;

V – executar a guarda externa dos estabelecimentos prisionais do Estado;

VI - exercer atividade de investigação criminal militar;

VII - atuar na fiscalização e controle dos serviços de vigilância particular no Estado;

**VIII - exercer atividades de inteligência da Polícia Militar;**

IX - executar os serviços de prevenção e de combate a incêndio, bem como a investigação de incêndios e sinistros;

X – fiscalizar e controlar os serviços civis auxiliares de bombeiro;

XI – realizar os serviços de busca e salvamento aéreo, aquático e terrestre;

XII - executar as atividades de defesa civil;

XIII - desempenhar outras atividades previstas em lei;

[Grifo nosso].

Para o desenvolvimento da atuação em inteligência, houve a distribuição em estrutura, sendo denominado como Sistema de Inteligência da Brigada Militar (SIBM), composto pela Agência Central de Inteligência, Agências Regionais de Inteligência, Agências Regionais Especiais de Inteligência, Agências Locais de Inteligência e Agências Locais Especiais de Inteligência.

O desempenho da atividade de inteligência está previsto na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul desde a sua promulgação no ano de 1989, no Capítulo da Segurança Pública:

Art. 124. **A segurança pública**, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, **é exercida** para a preservação da ordem pública, das prerrogativas da cidadania, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, **através dos seguintes órgãos:**

**I - Brigada Militar;**

II - Polícia Civil;

III - Coordenadoria-Geral de Perícias; (Vide ADI n.º 146/STF, DJ de 07/08/98)

III - Instituto-Geral de Perícias. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 16/07/97) (Vide ADI n.º 2827/STF)

IV - Corpo de Bombeiros Militar. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 67, de 17/06/14)

Art. 125. A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a assegurar-lhes a eficiência das atividades.

**Parágrafo único. O Estado só poderá operar serviços de informações que se refiram exclusivamente ao que a lei defina como delinquência.**

[Grifo nosso].

Para o desempenho da atividade de inteligência em si, necessário se faz a utilização de documentos de acesso sigiloso, ou de maneira geral, tratados como classificados. Até o ano de 2011, inclusive, sendo possível a confecção de tais documentações a níveis de Agências Locais de Inteligência do Sistema de Inteligência da Brigada Militar.

Com o surgimento da Lei de Acesso à Informação se fez cogente a adequação à nova norma nacional para tratamento de assuntos sensíveis, onde de pronto houve a inversão do regramento anterior, transformando o sigilo como exceção e a publicidade, como regra.

Por conseguinte, a produção de conhecimento sofreu um processo de alteração quanto à confecção de dados de inteligência, uma vez que a alteração do ordenamento nacional trouxe reflexos imediatos na atividade de inteligência gaúcha.

### 3.2 A ELABORAÇÃO DE DOCUMENTOS CLASSIFICADOS NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A atividade de inteligência desenvolvida pelo Sistema de Inteligência da Brigada Militar possui o amparo da referência nacional podendo haver classificação de sigilo pelo Comandante-geral da Brigada Militar (BM) no grau RESERVADO, conforme Decreto Estadual RS N° 49.111/2012, no art. 13, inciso III:

Art. 13. A classificação do sigilo de informações no âmbito da Administração Pública Estadual é de competência:

I - no grau de ultrassecreto, das seguintes autoridades:

- a) Governador do Estado;
- b) Vice-Governador do Estado; e
- c) Secretários de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas;

II - no grau de secreto: das autoridades referidas no inciso I, dos titulares de Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista; e

**III - no grau de reservado: das autoridades referidas nos incisos I e II e das que exerçam funções de direção de departamento ou de hierarquia equivalente, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade.**

[Grifo nosso].

Por analogia, se interpreta como o terceiro escalão a hierarquia equivalente presente na norma, ou seja, GOVERNADOR – SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA – COMANDANTE-GERAL BM (RIO GRANDE DO SUL, 2012).

Frisa-se ainda que a figura do Comandante-geral BM, também poderá confeccionar documentos com classificação de sigilo em graus superiores ULTRASSECRETO ou SECRETO, desde que tenha recebido competência delegada por autoridade, conforme dispositivo supramencionado:

Art. 13, § 1º A competência prevista nos incisos I e II, no que se refere à classificação como ultrassecreta e secreta, **poderá ser delegada pela autoridade responsável a agente público, inclusive em missão no exterior, vedada a subdelegação.**

[Grifo nosso].

Cada publicação de documento com classificação de sigilo é precedida da elaboração de outro documento, basicamente uma folha de rosto. Tal folha percorrerá, em anexo, os destinos do documento com classificação de sigilo, se tratando do termo de classificação de informação (TCI).

O TCI possui um modelo único e se encontra no anexo único do Decreto Estadual nº. 53.164, de 11 de agosto de 2016, o qual regulamenta, no âmbito da administração pública estadual, os procedimentos para a classificação de informações, prevista na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no Decreto nº 49.111, de 16 de maio de 2012, e dá outras providências.

O TCI citado encontra-se dividido nos **ANEXO A** e **ANEXO B** e traz referências desde o Órgão/Entidade classificadora até às assinaturas das autoridades classificadoras, bem as questões de prazos, com reduções ou prorrogações.

Para cada elaboração de documento com classificação de sigilo será confeccionado um termo de classificação de informação, o qual acompanhará acessoriamente



o primeiro, como também, uma de sua via, será remetida para o Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul.

A remessa ao Arquivo Público além de atender á nova legislação, também possui o fito de transparência e acompanhamento das instituições que produzam tais documentos. Além disso, serve como controle de produção de documentos sigilosos, inclusive identificando a autoridade competente para classificar o grau do sigilo.

No entanto, cabe salientar disposição nacional para que as informações que se tratem da segurança sociedade e Estado, a qual assegura a restrição de acesso à informação até o momento em que se subsidie a tomada de decisão das autoridades assessoradas.

O dispositivo citado se trata de previsão da Lei de Acesso à Informação para o documento preparatório, por força do art. 7º, § 3º e, evidencia-se a possibilidade de elaboração de documentação que subsidiará a tomada de decisão, garantindo-se assim, o seu sigilo até a elaboração de documento com classificação de sigilo:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

[...]

**§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.**

[Grifo nosso].

Ainda no quesito dos documentos preparatórios, pode se verificar que o sigilo é essencial nos documentos que estão em fase de subsídio da tomada de decisão, uma vez que a garantia ao direito de acesso ocorrerá apenas com a edição do ato decisório, portanto é notória a restrição de acesso, destacando ainda que o ato decisório pode ainda manter o sigilo, uma vez que poderá ser confeccionado documento com classificação de sigilo.

Segue-se o entendimento de análises fundamentais sobre o ponto dos documentos preparatórios em que se percebe a manutenção do sigilo até que o ato respectivo se concretize conforme apreciou Veronese (2013, p. 53).

Na mesma linha seguiu Calderon (2014, p. 47) que também delimita da mesma forma os documentos preparatórios, exemplificando os fragmentos de informação que embasarão determinado relatório de inteligência policial determinando que enquanto o ato decisório não for concretizado, tais trechos estarão protegidos por sigilo.

Quanto às informações pessoais na regulamentação estadual, há o capítulo IV DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS, conforme art. 16 direciona o tema para a legislação nacional, *in verbis*:

Art. 16. As informações pessoais a que se refere o inciso II do art. 10 terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de cem anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem, nos termos do art. 31 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Mais uma vez, destaca-se a letra da norma nacional para corroborar ao raciocínio:

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

**I terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem;** e

II poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III ao cumprimento de ordem judicial;

IV à defesa de direitos humanos; ou

V à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

**§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.**

[Grifo nosso].

Já o fator do credenciamento destaca a máxima atenção, pois se trata do processo utilizado para habilitar órgão ou entidade pública ou privada, e para credenciar pessoa para o tratamento de informação classificada (Decreto Federal nº 7.845/2012 – Art. 2º, VII), porém no RS o Decreto regulamentador não fez referência ao tema.

Desta maneira, no âmbito estadual, se utilizaram normas de alcance interno corporativo (Nota de Instrução) e criou-se adequações que suprem tal dispositivo, inclusive seguindo o rito documental, sendo remetida para análise e aprovação da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, normatização adotada pela regulamentação parlamentar para os casos omissos, como prevê o art. 27 do Decreto Estadual nº 49.111/2012:

Art. 27. Para a consecução dos fins a que se destina este Decreto **poderão ser expedidas Normas Complementares no âmbito dos entes e órgãos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta**, aprovadas pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações.  
[Grifo nosso].

À adequação no SIBM, possuiu a intenção de manter a compatibilização das informações e seguir os preceitos fundamentais atinentes em decorrência da Lei de Acesso à Informação, fortalecendo assim a Atividade de Inteligência. Visa, portanto, qualificar e conferir transparência – quando necessário – a todos os atos e documentos produzidos, bem como, profissionalizando quanto ao desenvolvimento da cultura de inteligência de acordo com o Estado Democrático de Direito.

## CONCLUSÃO

A problematização do tema deste trabalho foi o gatilho inicial da presente análise e demonstrou, através da pesquisa, o quão complexo se tornou o tema da acessibilidade de dados ao cidadão. Revisaram-se bibliografias e legislações para se compreender o atual emprego dos dispositivos legislativos vigentes acerca da Lei de Acesso à Informação.

Para se compreender melhor o ponto atual, se desenvolveu uma breve evolução histórica, tanto da atividade de inteligência como da acessibilidade de informações ao cidadão. Tal desenvolvimento possui o fito de se traçar um panorama de como se demonstrou a afetação da atividade de inteligência quando da disponibilização vinculada de dados públicos.

Com o advento da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) surgiu uma nova formalística para o trato de dados públicos num largo espectro, principalmente ao inverter a regra do sigilo para a norma da publicidade, trazendo então, grande afetação para os setores que atuam com informações sigilosas, dentre eles, a atividade de inteligência das administrações públicas dos Entes Federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

O questionamento inicial, acerca da afetação da produção de documentos de inteligência cumprindo com a nova regra de publicidade foi sendo respondido e vencido, na medida em que se demonstrou as legislações (regramentos) atinentes ao tema, até se chegar ao âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, especificamente no campo de atuação do Sistema de Inteligência da Polícia Militar Gaúcha, reconhecida como Brigada Militar.

Como vimos, existia uma conduta pretérita que houve a necessidade de alteração com o marco de criação e vigência da Lei de Acesso à Informação. A inversão da regra do sigilo impôs adequações à administração pública do País, trazendo reflexos expressivos para a atividade de inteligência em todos os âmbitos.

Apesar de a nova regra ser explícita quanto à publicidade de atos, o segmento em que há necessidade de garantir a segurança da sociedade e do Estado haverá proteção, através da manutenção de documentos sigilosos.

Apesar de vermos as alterações no cenário atual, com referência à nova regra de publicidade, também se percebe que o tema é recente e carece de estudos. Por parte da doutrina se encontrou poucas criações acerca do tema e mais se percebe a regulamentação através das leis e decretos atinentes à matéria.

Nem todos os lugares que trabalham, ou trabalhavam, com informações sigilosas se estruturaram para aplicar as novas regras de publicidade, havendo a necessidade de maior estruturação para que o acesso universal à informação seja alcançado pela sociedade de uma forma mais abrangente.

Uma atividade de inteligência, por si, perderia sua essência se tivesse que trabalhar somente com dados públicos, escoando sua raiz funcional, tornando vazio seu desempenho, uma vez que a proteção do conhecimento e das informações necessárias segurança da sociedade e do Estado seria largamente prejudicada.

Assim, procuramos demonstrar que o exercício da atividade de inteligência é desenvolvido à luz do ordenamento jurídico brasileiro, fazendo parte do Estado Democrático de Direito e, portanto, a manutenção do segredo não é sinônimo de ilegalidade e sim da soberania nacional, ou seja, o aparelhamento estatal, os agentes que atuam em razão do Estado, etc. somente podem agir pela atividade de inteligência quando haja comprometimento de aspectos sociais ou a segurança dos cidadãos, para assim se empregar o instituto do segredo, auxiliando o enfrentamento da criminalidade através de uma potente e eficaz ferramenta, que é a atividade de inteligência.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 30/01/2018.

\_\_\_\_\_, Controladoria Geral da União. **Acesso à Informação Pública: introdução à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Disponível em <<http://www.acessoinformacao.gov.br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/cartilhaacessoinformacao.pdf>>. Acesso em 30/01/2018.

\_\_\_\_\_, Decreto-lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm)>. Acesso em 30/01/2018.

\_\_\_\_\_, Decreto nº. 3.695, de 21 de outubro de 2000. **Cria o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública, no âmbito do Sistema Brasileiro de Inteligência**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3695.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3695.htm)>. Acesso em 30/01/2018.

\_\_\_\_\_, Decreto nº. 4.376, de 13 de setembro de 2002. **Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Sistema Brasileiro de Inteligência, instituído pela Lei n. 9.883, de 7 de dezembro de 1999**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4376.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4376.htm)>. Acesso em 30/01/2018.

\_\_\_\_\_, Decreto nº. 7.724, de 16 de maio de 2012. **Regulamenta a Lei nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 226 da Constituição**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/Decreto/D7724.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Decreto/D7724.htm)>. Acesso em 30/01/2018.

\_\_\_\_\_, Decreto nº. 7.845, de 14 de novembro de 2012. **Regulamenta procedimentos para credenciamento de segurança e tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo, e dispõe sobre o Núcleo de Segurança e Credenciamento**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/decreto/d7845.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7845.htm)>. Acesso em 30/01/2018.

\_\_\_\_\_, Decreto nº. 8.793, de 29 de junho de 2016. **Fixa a Política Nacional de Inteligência**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/D8793.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8793.htm)>. Acesso em 30/01/2018.

\_\_\_\_\_, Governo Federal. Acesso à Informação: Histórico da LAI. Disponível em <<http://www.acessoinformacao.gov.br/assuntos/conheca-seu-direito/historico-da-lai>>. Acesso em 30/01/2018.

\_\_\_\_\_, Lei nº. 8.159, de 8 de janeiro de 1991. **Dispõe sobre a Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados e dá outras providências**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8159.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8159.htm)>. Acesso em 30/01/2018.

\_\_\_\_\_, Lei nº. 9.883, de 7 de dezembro de 1999. **Instituiu o Sistema Brasileiro de Inteligência e criou a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9883.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9883.htm)>. Acesso em 30/01/2018.

\_\_\_\_\_, Lei nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011. **Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 226 da Constituição; altera a Lei nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº. 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº. 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2011-2014/2011/Lei/L12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2011-2014/2011/Lei/L12527.htm)>. Acesso em 30/01/2018.

\_\_\_\_\_, Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL : REsp 1.439.193-RJ 2016, Relator Ministro. Gurgel de Faria. Julgado em 14/6/2016, DJe 9/8/2016. Superior Tribunal de Justiça, 2016. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=@COD=%270587%27>>. Acesso em 30/01/2018.

Bulfinch, Thomas, 1796-1867. **O livro de ouro da mitologia: histórias de deuses e heróis** / Thomas Bulfinch; tradução David Jardim. - Rio de Janeiro: Ediouro, 2006.

Castello Branco, André Haydt. **Doutrina nacional de inteligência de segurança pública:** livro didático / André Haydt Castello Branco; design instrucional [Carmelita Schulze], Lis Airê Fogolari. – 2. ed., rev. e atual. – Palhoça: Unisul Virtual, 2015.

Calderon, Mariana Paranhos. **Lei de Acesso à informação e seu impacto na atividade de inteligência** / Mariana Paranhos Calderon - 1. Ed. - Campinas, SP: Millenium Editora, 2014.

Gonçalves, Joanisval Brito. **Atividade de Inteligência e legislação correlata** 4. Ed. / Joanisval Brito Gonçalves. - Niteroi, RJ: Impetus, 2016.

Laitartt, Geovaldri Maciel. **Sistema e política nacional de inteligência:** livro didático / Geovaldri Maciel Laitartt, Régis André Silveira Limana, Camel André de Godoy Farah; 1. ed. atual. e ampl./por Camel André de Godoy Farah. – Palhoça: Unisul Virtual, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** ONU, 1948. Disponível em <[http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/declaracao\\_universal\\_dos\\_direitos\\_do\\_home\\_m.pdf](http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/declaracao_universal_dos_direitos_do_home_m.pdf)>. Acesso em 30/01/2018.

RIO GRANDE DO SUL, **Constituição do Estado do Rio Grande do Sul de 1989.** Disponível em <<http://www2.al.rs.gov.br/dal/LinkClick.aspx?fileticket=WQdIfqNoXO4%3D&tabid=3683&>>. Acesso em 30/01/2018.

\_\_\_\_\_, Decreto nº 42.871, de 04 de fevereiro de 2004. **Regula a Lei de Organização Básica da Brigada Militar.** Disponível em <[http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid\\_Tipo=TEXT0&Hid\\_TodasNorma\\_s=47267&hTexto=&Hid\\_IDNorma=47267](http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXT0&Hid_TodasNorma_s=47267&hTexto=&Hid_IDNorma=47267)>. Acesso em 30/01/2018.

\_\_\_\_\_, Decreto nº. 49.111, de 16 de maio de 2012. **Regulamenta, no âmbito da Administração Pública Estadual, a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, cria a Comissão Mista de Reavaliação de Informações da Administração Pública Estadual – CMRI/RS, e dá outras providências.** Disponível em [http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid\\_Tipo=TEXTO&Hid\\_TodasNormas=57723&hTexto=&Hid\\_IDNorma=57723](http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=57723&hTexto=&Hid_IDNorma=57723)>. Acesso em 30/01/2018.

\_\_\_\_\_, Decreto nº. 53.164, de 11 de agosto de 2016. **Regulamenta, no âmbito da Administração Pública Estadual, os procedimentos para a classificação de informações, prevista na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no Decreto nº 49.111, de 16 de maio de 2012, e dá outras providências.** Disponível em [http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid\\_Tipo=TEXTO&Hid\\_TodasNormas=63283&hTexto=&Hid\\_IDNorma=63283](http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=63283&hTexto=&Hid_IDNorma=63283)>. Acesso em 30/01/2018.

\_\_\_\_\_, Decreto nº. 53.523, de 3 de maio de 2017. **Institui Política de Dados Abertos do Poder Executivo Estadual.** Disponível em [http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid\\_Tipo=TEXTO&Hid\\_TodasNormas=63834&hTexto=&Hid\\_IDNorma=63834](http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=63834&hTexto=&Hid_IDNorma=63834)>. Acesso em 30/01/2018.

\_\_\_\_\_, **Diretriz Geral de Inteligência Policial da Brigada Militar nº 037/2016.** Documento com classificação de sigilo.

\_\_\_\_\_, Lei nº 10.991, de 18 de agosto de 1997. **Dispõe sobre a Organização Básica da Brigada Militar do Estado e dá outras providências.** Disponível em <http://www.al.rs.gov.br/legiscomp/arquivo.asp?Rotulo=Lei%20n%BA%2010991&idNorma=357&tipo=pdf>>. Acesso em 30/01/2018.

\_\_\_\_\_, Portaria da Secretaria da Justiça e da Segurança nº 221, de 04 dezembro de 2002. **Aprova o Regimento Interno da Brigada Militar.** Documento com classificação de sigilo.

\_\_\_\_\_, **Regulamento Geral de Inteligência da Brigada Militar**, de março de 2015. Documento com classificação de sigilo.

STJ, **RECURSO ESPECIAL : REsp 1.439.193-RJ 2016**, Relator Ministro. Gurgel de Faria. Julgado em 14/6/2016, DJe 9/8/2016. Superior Tribunal de Justiça, 2016. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=@COD=%270587%27>>. Acesso em 30/01/2018.

Veronese, Jorvel Eduardo Albring. **Lei de acesso à informação e os reflexos sobre a produção de inteligência na polícia federal** / Jorvel Eduardo Albring Veronese. Revista Brasileira de inteligência. Brasília: ABIN, nº 8, set. 2013. Disponível em <http://www.abin.gov.br/conteudo/uploads/2015/08/revista8.pdf>>. Acesso em 30/01/2018.



## ANEXO A - TERMO DE CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO

TERMO DE CLASSIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO
ÓRGÃO/ENTIDADE:
GRAU DE SIGILO:
CATEGORIA:
TIPO DE DOCUMENTO:
DATA DE PRODUÇÃO:
FUNDAMENTO LEGAL PARA A CLASSIFICAÇÃO:
RAZÕES PARA A CLASSIFICAÇÃO: (idêntico ao grau de sigilo do documento)
PRAZO DA RESTRIÇÃO DE ACESSO:
DATA DE CLASSIFICAÇÃO:
AUTORIDADE CLASSIFICADORA
Nome:
Cargo:
DECLASSIFICAÇÃO em ____/____/____ (quando aplicável)
Nome:
Cargo:
RECLASSIFICAÇÃO em ____/____/____ (quando aplicável)
Nome:
Cargo:

Fonte: RIO GRANDE DO SUL, 2016

## ANEXO B - CONTINUAÇÃO DO TERMO DE CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO

REDUÇÃO DE PRAZO em ____ / ____ / ____
(quando aplicável)
Nome:
Cargo:
PRORROGAÇÃO DE PRAZO em ____ / ____ / ____
(quando aplicável)
Nome:
Cargo:
ASSINATURA DA AUTORIDADE CLASSIFICADORA
ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por DESCLASSIFICAÇÃO (quando aplicável)
ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por RECLASSIFICAÇÃO (quando aplicável)
ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por REDUÇÃO DE PRAZO (quando aplicável)
ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por PRORROGAÇÃO DE PRAZO (quando aplicável)

Fonte: RIO GRANDE DO SUL, 2016